



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.135 - MA (2019/0297664-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EVALDO DE SOUSA MONTEIRO**
AGRAVANTE : **CARLA DANIELA RODRIGUES MONTEIRO**
AGRAVANTE : **ALBER SANDRO OLIVEIRA GOMES**
AGRAVANTE : **ZULAIR DAS GRACAS OLIVEIRA GOMES**
AGRAVANTE : **LUCIA MARIA DE ABREU CUNHA SILVA**
ADVOGADOS : **JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS** -
MA010004
THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS - MA019501
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para o enquadramento da conduta no art. 9º da Lei n. 8.429/1992, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo genérico, dispensando-se a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou o enriquecimento ilícito do agente.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9 da Lei n. 8.429/92 (enriquecimento ilícito), diante da presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.596.135 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0297664-9

Número de Origem:

0312572019 312572019 00011158520148100107

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVALDO DE SOUSA MONTEIRO

AGRAVANTE : CARLA DANIELA RODRIGUES MONTEIRO

AGRAVANTE : ALBER SANDRO OLIVEIRA GOMES

AGRAVANTE : ZULAIR DAS GRACAS OLIVEIRA GOMES

AGRAVANTE : LUCIA MARIA DE ABREU CUNHA SILVA

ADVOGADOS : JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS - MA010004

THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS - MA019501

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVALDO DE SOUSA MONTEIRO

AGRAVANTE : CARLA DANIELA RODRIGUES MONTEIRO

AGRAVANTE : ALBER SANDRO OLIVEIRA GOMES

AGRAVANTE : ZULAIR DAS GRACAS OLIVEIRA GOMES

AGRAVANTE : LUCIA MARIA DE ABREU CUNHA SILVA

ADVOGADOS : JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS - MA010004

THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS - MA019501

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.135 - MA (2019/0297664-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EVALDO DE SOUSA MONTEIRO**
AGRAVANTE : **CARLA DANIELA RODRIGUES MONTEIRO**
AGRAVANTE : **ALBER SANDRO OLIVEIRA GOMES**
AGRAVANTE : **ZULAIR DAS GRACAS OLIVEIRA GOMES**
AGRAVANTE : **LUCIA MARIA DE ABREU CUNHA SILVA**
ADVOGADOS : **JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS** -
MA010004
THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS - MA019501
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do AREsp para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7/STJ, tendo vista a necessidade de reanálise do conteúdo fático-probatório dos autos (fls. 1.128-1.131).

A agravante suscita a inadequação da Súmula e 7/STJ, sob o argumento de que não pretende a reanálise dos fatos e provas existentes nos autos. Afirma que ocorreu violação do art. 9º, incisos XI e XII, da Lei n. 8.429/92, no que concerne à impossibilidade de condenação por improbidade administrativa, pois não ocorreu má-fé ou enriquecimento ilícito (e-STJ fl. 1.138-1.146).

Impugnação (fls. 1.151-1.161).

Parecer pelo desprovimento do agravo interno (fls. 1.168-1.174).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.135 - MA (2019/0297664-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para o enquadramento da conduta no art. 9º da Lei n. 8.429/1992, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo genérico, dispensando-se a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou o enriquecimento ilícito do agente.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9 da Lei n. 8.429/92 (enriquecimento ilícito), diante da presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados por CARLA DANIELA RODRIGUES MONTEIRO e OUTROS no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada (fls. 1.128-1.131).

Com relação ao enquadramento da conduta no art. 9º da Lei n. 8.429/92 (enriquecimento ilícito), esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, é necessária a demonstração do elemento subjetivo doloso, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. USO INDEVIDO DA PROCURADORIA JURÍDICA DA MUNICIPALIDADE. DOLO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

[...]

II - Alega o recorrente a violação do 9º, caput e IV, da Lei n. 8.429/92, na medida em que a problemática derivou de erro de fato, uma vez que recebeu a citação no endereço da Prefeitura e imaginou que a demanda era em desfavor do Município e, por isso, encaminhou a documentação para a Procuradoria Geral Municipal.

III - Entendeu o Tribunal de origem que, para a caracterização da improbidade administrativa, não é necessário dolo direto ou específico e enquadrou a conduta praticada pelo réu na descrita no art. 9º, caput, e IV, da Lei n. 8.429/92.

IV - O consolidado entendimento desta Corte é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

V - E o elemento subjetivo exigido, tanto para as hipóteses do art. 9º como do art. 11 da Lei n. 8.429/92, é o dolo genérico de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica. Nesse sentido: AgInt no REsp 1680189/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 19/12/2018 e REsp 1450113/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015.

[...]

VII - Em consequência, o conhecimento da argumentação do recorrente a fim de alcançar entendimento diverso não supera o óbice do verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível o conhecimento do recurso sobre essa questão. Não é outro o entendimento sufragado por esta Corte, como ilustram as ementas a seguir: AgInt no AREsp 1264005/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018 e REsp 1718937/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018.

VIII - Também implica em revolvimento fático-probatório, hipótese inadmitida pelo referido verbete sumular, a apreciação da existência de provas do enriquecimento ilícito.

IX - O Tribunal de origem adotou a análise da tipicidade da conduta feita pelo Juízo de Primeiro Grau, segundo a qual o acréscimo patrimonial correspondia à remuneração para o serviço prestado pelo procurador do Município de Alegrete, qual seja, a elaboração da petição de exceção de incompetência.

X - Reexaminar os critérios de valoração das provas adotados pela instância de origem esbarra no óbice a que dispõe a súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

XI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.811.669/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/3/2020, grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/99, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10"** (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12).

2. O Tribunal de origem concluiu, diante do caso concreto, pela ausência dos elementos aptos à configuração do ato de improbidade administrativa.

3. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido" (REsp 939.118/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1º/3/11).

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 107.758/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 10/12/2012, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMONSTRA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 7/STJ. DANO AO ERÁRIO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE PENA. CONSEQUENCIA NECESSÁRIA DO PREJUÍZO CAUSADO.

1. O entendimento do STJ é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo expressamente afirmou (e-STJ fl. 319) a atuação dolosa do agravante. Rever tal premissa, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992. A propósito: REsp 1.302.405/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/05/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.570.402/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/4/2018)

Verifica-se que o Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório constantes dos autos, firmou a compreensão pela comprovação do dolo dos recorrentes na prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ato ímprobo, como bem demonstram os trechos a seguir extraídos do referido julgado (e-STJ fls. 1.045-1.048 e-STJ):

Ocorre que, de uma análise acuidade dos autos, o que se extrai das provas produzidas, inclusive testemunhais, foi a prática de condutas ímprobas dos apelantes consistentes no desvio de verbas públicas do FUNDEB para as respectivas contas bancárias particulares, em patente enriquecimento ilícito, que somaram a quantia de R\$ 417.054,77 (quatrocentos e dezessete mil e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Todo o desencadeamento fático consistiu na prática do apelante, Evaldo de Sousa Monteiro, de, na qualidade de contador do Município de Pastos Bons, inserir na folha de pagamento dos servidores, dobras, gratificações e abonos a que não faziam jus, além de acrescentar seu próprio nome e dos demais réus para percepção indevida de tais valores, sem que o primeiro fosse servidor da educação - uma vez que seu vínculo era com a Secretaria de Administração -, e sem que os outros apelantes sequer mantivessem liame com a Administração Municipal, apenas se beneficiando dos desvios e adulterações por aquele realizados.

Vale evidenciar que, a despeito de tentarem argumentar suposta ocorrência de pressão exercida sobre o apelante, Evaldo, quando firmou com o Município de Pastos Bons o instrumento de confissão, parcelamento e pagamento de dívida de fls. 185/188, o fato é que inexiste nos autos qualquer demonstração nesse sentido, ou qualquer mácula que o invalide, figurando tal prova como suficiente a atestar a confissão do referido apelante em ser o mentor dos desvios de verbas públicas aqui tratados, além da atuação em conluio com os demais recorrentes.

Os depoimentos testemunhais prestados às fls. 663/668 e 750/752 e retratados na sentença, às fls. 860/862, são enfáticos acerca do livre acesso do apelante, Evaldo, aos documentos do ente municipal em questão, dispondo de senha para autorizar movimentações financeiras, com amplo conhecimento técnico sobre as transações, o que teria facilitado a adulteração das folhas de pagamento com acréscimos de valores que, posteriormente, foram revertidos em benefício próprio e dos demais apelantes, em acréscimos indevidos em seus respectivos patrimônios.

Como bem afirmado pela testemunha Paulo Emilio Alves Ribeiro, Secretário de Administração do Município de Pastos Bons, cujo depoimento foi retratado na sentença, à fl. 860, "o réu, Evaldo, confessou na sede da prefeitura, os fatos, tendo, inclusive, assinado um termo de reconhecimento e confissão de dívida, asseverando que o réu Evaldo era servidor do Município, vinculado à Secretaria de Administração, e que os demais réus não possuíam quaisquer vínculos com a Administração Pública deste Município."

Sob essa ótica, resta evidente nos autos que os recorrentes, indiscutivelmente, da condição de servidor público e terceiros beneficiados - que mesmo não figurando como agentes públicos concorreram para a prática do ato de improbidade, dele beneficiando-se diretamente (arts. 20 e 30 da Lei nº 8.429/92), - auferiram vantagem patrimonial indevida, usando, em proveito próprio, verbas públicas desviadas de sua finalidade e incorporando-as ao seu patrimônio, enquadrando-se, perfeitamente, no disposto no art. 9º, caput e incisos XI e XII, da Lei nº 8.429/93, que prevê ato de improbidade, assim disposto:

[...]

Saliente-se que o apelante não negou sobreditos fatos, apenas tenta justificá-los mediante a genérica afirmação de que não teria praticado qualquer ação ou omissão que autorizasse a pretensão formulada pelo Ministério Público, com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Lei 8.429/92, mormente considerando a ausência de dolo. **No entanto, tenho por indubitosa a presença do elemento anímico (dos apelantes na prática dos atos de improbidade aqui abordados, pois, consoante bem pontuado pelo magistrado a quo:**

Quanto ao elemento subjetivo, consistente no dolo, entendo que restou cabalmente comprovada a presença deste na conduta de todos os réus, haja vista que se demonstrou que estes agiram em conjunto, tendo o réu Evaldo de Sousa Monteiro praticado o referido desvio, intencionalmente, e os demais terem recebido indevidamente os valores, sem sequer apresentarem qualquer vínculo funcional com o município de Pastos Bons". (fls. 1046/1047)

[...]

Por derradeiro, essas práticas engendradas pelo apelante, Evaldo, em absoluto, podem ser atribuídas à pretensa inabilidade, tendo em vista a relevância do cargo por ele ocupado (contador) e o qual exigia um mínimo de discernimento e comprometimento com a coisa pública, ainda mais ante a afirmação reiterada das testemunhas, às fls. 668 e 752, de que ele próprio é quem teria instituído o programa de folha de pagamentos do Município de Pastos Bons, com o pleno conhecimento técnico sobre todas as movimentações financeiras que eram feitas.

No relativo aos demais recorrentes, o dolo restou demonstrado pelo fato de estarem cientes de todos os depósitos mensais que eram feitos em suas respectivas contas - até porque forneceram seus dados bancários - viabilizados pelo apelante, Evaldo, sem que fizessem jus a qualquer contraprestação por não disporem de vínculo com o ente municipal, mas tão-só de relação de parentesco e afinidade com aquele. O frágil argumento por eles afirmado quando do depoimento em juízo (fls. 698/700 e 789/790) de que somente emprestavam a conta pessoal para utilização do Sr. Evaldo, por ser de confiança, sem que tivessem conhecimento de qualquer movimentação, não desconstitui o amplo acervo probatório produzido neste processo (fl. 1048) - grifos nossos.

Além disso, a análise acerca da presença do elemento subjetivo (dolo) que atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9 da Lei n. 8.429/92 (enriquecimento ilícito) exige reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Rever tal premissa, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS À CÂMARA MUNICIPAL. ACORDO VERBAL. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO DAS PENALIDADES. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos eivada de culpa, para as condutas elencadas no artigo 10 (EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/9/2010).

2. Nos casos em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte é no sentido de que a contratação direta de empresa prestadora de serviço, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesão ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, descabendo-se exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema.

3. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restaram claramente demonstrados o prejuízo ao erário (decorrente da ausência de formalização de procedimento licitatório) e o elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade administrativa, porquanto as partes tinham ciência da irregularidade decorrente de contratação meramente verbal.

4. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.520.982/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/5/2020)

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO AFIRMADOS A PARTIR DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

1. A presença de indícios de cometimento de atos de improbidade autoriza o recebimento da petição inicial da Ação Civil Pública destinada à apuração de condutas que se enquadrem na Lei 8.429/1992. Deve, assim, prevalecer o princípio do in dubio pro societate. Precedentes do STJ.

2. **No caso em concreto, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o Tribunal de origem entendeu pela presença de indícios de prática de improbidade administrativa pela parte ora recorrente, a autorizar o recebimento da petição inicial. A revisão de tais fundamentos descabe na via recursal eleita, consoante a Súmula 7/STJ.**

3. É necessária a regular instrução probatória a fim de que se demonstre a efetiva presença de elemento subjetivo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que reforça, por sua vez, a necessidade de recebimento da petição inicial.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.770.305/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019)

Desse modo, mantém-se a inadmissão do recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0297664-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.596.135 /
MA

Números Origem: 00011158520148100107 0312572019 312572019

PAUTA: 22/09/2020

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVALDO DE SOUSA MONTEIRO
AGRAVANTE : CARLA DANIELA RODRIGUES MONTEIRO
AGRAVANTE : ALBER SANDRO OLIVEIRA GOMES
AGRAVANTE : ZULAIR DAS GRACAS OLIVEIRA GOMES
AGRAVANTE : LUCIA MARIA DE ABREU CUNHA SILVA
ADVOGADOS : JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS - MA010004
THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS - MA019501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVALDO DE SOUSA MONTEIRO
AGRAVANTE : CARLA DANIELA RODRIGUES MONTEIRO
AGRAVANTE : ALBER SANDRO OLIVEIRA GOMES
AGRAVANTE : ZULAIR DAS GRACAS OLIVEIRA GOMES
AGRAVANTE : LUCIA MARIA DE ABREU CUNHA SILVA
ADVOGADOS : JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS - MA010004
THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS - MA019501
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.